

INQUÉRITOS POLICIAIS SOBRE APREENSÕES DE AYAHUASCA: as ambivalências da legislação e da tradição

POLICE INVESTIGATIONS ON AYAHUASCA SEIZURE: the ambivalences of legislation and tradition

Fabiana Lima Agapejev Andrade¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo refletir sobre o processo de criminalização da ayahuasca e a falta de proporcionalidade nas políticas públicas sobre drogas acerca do uso tradicional desta bebida, cuja substância psicoativa é proscribida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A metodologia utilizada foi a etnografia de documentos. Para isso, foram analisadas essas políticas públicas, em especial sob o aspecto dos usos tradicionais da ayahuasca; também foi levantada breve historiografia do processo proibicionista de seu uso no Brasil; e, conjuntamente, foi analisado o andamento processual de oito inquéritos policiais de apreensões de ayahuasca no Acre, elaborados pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Acre, entre os anos de 2010 e 2015, que foram encaminhados às Varas Federais do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e à Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsitos da Justiça Estadual do Acre, a fim de analisar a forma como são construídos os discursos das políticas públicas sobre drogas, e suas respectivas instituições diante dos usos tradicionais da ayahuasca. Por fim, ressalto que não coube a este estudo antropológico fazer uma avaliação dos seus resultados e eficácia dessas políticas públicas, mas sim, observar as dimensões simbólicas e performáticas do Estado dentro delas.

Palavras-chave: Ayahuasca. Inquérito policial. Droga.

¹ Advogada. Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural pelo IPHAN. Especialista em Gestão em Segurança Pública e Direitos Humanos pela UFAC. Graduada em Ciências Sociais, com habilitação em Antropologia pela UnB. Socióloga. Membro da Comissão da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/Acre) entre 2017 e 2018. Professora do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFAC entre 2015 e 2016. Possui experiência nas áreas assessoramento jurídico, acompanhamento, monitoramento e avaliação de projetos socioambientais, gestão administrativa e financeira de instituições e na elaboração de relatórios e laudos antropológicos. Facilidade de comunicação, gestão de conflito, dinâmica e adaptação a mudanças. Disposição e vontade de agregar novos conhecimentos. Fácil relacionamento interpessoal com capacidade para trabalhar em equipe.

ABSTRACT

This article aims to reflect on the criminalization process of the ayahuasca and the lack of proportionality of the public policies on drugs regarding the traditional use of this beverage, whose psychoactive substance is proscribed by the National Sanitary Vigilance Agency (ANVISA). This research resorts to ethnography of documents as its methodology. Hence, these mentioned public policies were analyzed in detail, focusing on the traditional use of ayahuasca. The research also features a brief historiography of the prohibiting process of its use in Brazil. Along with that, it presents an analysis of the progress of eight police investigations on ayahuasca seizure in the state of Acre, elaborated by Brazilian Federal Police, in State of Acre, between 2010 and 2015, will be analyzed and forwarded to the Federal Courts of the Regional Court (TRF1) and the Acre State Court of Drugs and Transit Accidents. By doing so, it was possible to look into the underlying aspects of the public policies on drugs, and its resulting institutions towards the traditional use of ayahuasca. At last, I emphasize that assessing and evaluating the results and efficacy of these public policies is not within the scope of this research. The focus throughout the article is mainly on identifying the performatic and symbolic aspects of the state inside them.

Keywords: Ayahuasca. Police investigation. Drug.

1 INTRODUÇÃO

Parte desta pesquisa foi formulada a partir das reflexões acerca da // *Conferência Mundial da Ayahuasca*, realizada entre os dias 17 e 22 de outubro de 2016, na Universidade Federal do Acre (UFAC), em Rio Branco, Acre; em especial, a respeito da discussão durante o seminário *Encontro sobre o reconhecimento da Ayahuasca como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade*, realizado no dia 19 de outubro, neste evento (IPHAN 2017a, IPHAN 2017b).

Essa conferência, que contou com a participação de mais de cinquenta especialistas de diversos países (Andorra, Bélgica, Canadá, Colômbia, Brasil, Equador, Espanha, Estados Unidos, México, Peru e Polônia), teve o propósito de: discutir o processo de patrimonialização da ayahuasca no âmbito internacional, sobretudo porque na Europa já havia marcos legais de controle sobre o uso da ayahuasca, que ocasionava repressão por parte dos Estados nacionais frente aos usuários desta substância; compreender a origem

da bebida — em especial, seu uso tradicional indígena na América Latina (Peru, Equador, Colômbia e Brasil) —; e pensar políticas públicas incorporando as tradições (religiosas e indígenas) junto ao processo de patrimonialização da ayahuasca, potencializando a ideia de que “a ayahuasca é uma cultura em si.”, segundo fala da moderadora do seminário, Constância Sánchez (IPHAN 2017b, p. 2).

Tais percepções são importantes para pensar em qual conjuntura sociocultural será analisado o andamento processual de oito inquéritos policiais (IPL) de apreensões de ayahuasca que foram elaborados pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Acre, entre os anos de 2010 e 2015, a fim de compreender como são construídos e quais são as consequências dos discursos das políticas públicas sobre drogas, e suas respectivas instituições diante dos usos tradicionais da ayahuasca.

Por oportuno, destaca-se que esta pesquisa não se posiciona contra ou a favor das práticas policiais e judiciais brasileiras; pois o seu principal interesse é discuti-las para explicá-las e compreendê-las, a fim de perceber nelas características de processos culturais mais amplos, nem sempre explicitados pela cultura pertencente (KANT DE LIMA, 2009).

Neste artigo, faz-se primeiro uma historiografia breve sobre as políticas públicas sobre drogas; em seguida, traça-se a conjuntura de repressão aos psicoativos, em especial, a da ayahuasca no Brasil, entre o ano de 1974 até os dias atuais; por fim, analisa-se oito inquéritos policiais, a fim de compreender a forma como o Estado brasileiro, através de suas políticas públicas, vem abordando o uso de drogas.

Para isso, o estudo da Antropologia do Direito será oportuno nesta pesquisa, pois ele leva a posturas metodológicas inovadoras, na qual envolvem reflexões plurais (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2013, 2010; SCHRITZMEYER, 2010).

Dessa forma, a contribuição que se pode esperar da Antropologia para a pesquisa de viés jurídico no Brasil está vinculada à sua tradição de pesquisa. No entanto, vale a pena “*advertir que o estranhamento do familiar é um processo doloroso e esquizofrênico a que certamente não estão habituadas*

as pessoas que se movem no terreno das certezas e dos valores absolutos.” (KANT DE LIMA, 2009, p. 13). Isso porque:

A própria tradição do saber jurídico no Brasil, dogmático, normativo, formal, codificado e apoiado numa concepção profundamente hierarquizada e elitista da sociedade refletida numa hierarquia rígida de valores autodemonstráveis, aponta para o caráter extremamente etnocêntrico de sua produção, distribuição, repartição e consumo. (KANT DE LIMA, 2009, p. 13).

A importância de articular Direito e Antropologia, por meio do seu aparente contraste metodológico — o *fazer antropológico* pressupõe a relativização de verdades consagradas que estão arraigadas no *fazer jurídico*, que as reproduz de forma dogmática — possibilitará o diálogo desses campos, aproximando esses diferentes saberes, embora não seja uma tradição no campo jurídico (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2013).

O método deste estudo será o da etnografia de documentos, em especial de documentos burocráticos agenciados pelo Estado (HULL, 2012; LOWENKRON, 2012; REIS, 2016). Para Hull (2012), estes documentos também são chamados de “artefatos gráficos”.

Segundo Hull (2012), os documentos burocráticos foram um dos objetos historicamente mais negligenciados por antropólogos. Isso acontece porque é mais fácil vê-los apenas como algo capaz de oferecer acesso imediato àquilo que documentam, sendo a eles negado o papel de mediador — o que implica não somente olhar através deles, mas sim para eles.

Para Lowenkron (2012), esses documentos são signos. Ou seja, não um objeto dado em si, mas sim repleto de significados que estão materializados em forma de papel.

2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS NO BRASIL

O que é droga? Pelo viés etimológico, este termo derivou do holandês *droog*, “*significando produtos secos destinados à alimentação e à medicina.*” (TORCATO, 2016, p. 9). Nesta pesquisa, o conceito que melhor explica está na obra *Drogas e cultura: novas perspectivas*, prefaciada por Júlio Assis Simões, professor de Antropologia da Universidade de São Paulo (USP) e pesquisador

do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos (NEIP). Tal autor, ao tentar defini-lo, parte do princípio de que nem mesmo os especialistas das ciências biomédicas chegaram a uma definição do sentido preciso do termo. O autor distingue o conceito de droga e de psicoativo — primeiro com uma linguagem mais técnica — da seguinte forma:

[...] ‘droga’ serve para designar amplamente qualquer substância que, por contraste ao ‘alimento’, não é assimilada de imediato como meio de renovação e conservação pelo organismo, mas é capaz de desencadear no corpo uma reação tanto somática quanto psíquica de intensidade variável, mesmo quando absorvida em quantidades reduzidas. Nesse plano, estamos falando de substâncias tão diferentes como a cerveja, a cocaína, a jurema e o diazepam. (LABATE et al., 2008, p. 14).

Já o conceito de psicoativo é desenvolvido da seguinte maneira:

‘Psicoativo’ é um dos termos cunhados para se referir às substâncias que modificam o estado de consciência, humor ou sentimento de quem as usa – modificações essas que podem variar de um estímulo leve, como o provocado por uma xícara de café, até alterações mais intensas na percepção do tempo, do espaço ou do próprio corpo, como as que podem ser desencadeadas por alucinógenos vegetais, como a ayahuasca, ou ‘anfetaminas psicodélicas’ sintéticas, como o MDMA, popularmente conhecido como ecstasy. (LABATE et al., 2008, p. 14).

Na linguagem comum, o significado do que é droga ganha outro sentido “[...] *significam substâncias psicoativas ilícitas (maconha, cocaína, crack, heroína, LSD, ecstasy etc.), cujo uso é tido necessariamente como abusivo e que são alvo dos regimes de controle e proibição.*” (LABATE et al., 2008, p. 14).

Ademais, antes mesmo dessas significações mais contemporâneas, há uma utilização mais antiga do termo droga nas línguas europeias para nomear ingredientes empregados na medicina, na tintura e na culinária (os alimentos-drogas), geralmente, proveniente de terras estrangeiras distantes, a exemplo das especiarias do Oriente e, depois, o açúcar, o chá, o tabaco, o café, o chocolate e demais itens da dieta cotidiana de inúmeras populações.

Ressalta-se que vários desses produtos, que desenvolveram o moderno comércio mundial, tornaram-se riquezas nacionais e possibilitaram a formação da burguesia brasileira a partir da herança de três drogas: café, tabaco e cana de açúcar (álcool e açúcar). Duas delas, inclusive, estão representadas

no Brasão da República, símbolo nacional que traz um ramo de café e um de tabaco (SOARES, 2016; TORCATO, 2016; LABATE, RODRIGUES, 2015).

Nesse cenário, é importante destacar o conceito de “fármaco”. Em seu sentido etimológico, este termo serve para designar tanto medicamento quanto veneno. Logo, se fosse considerado o conceito de droga ou medicamento, levando-se em conta apenas o terreno das substâncias e suas propriedades farmacológicas, para Howard Becker (2001), essa análise não dependeria apenas dessas propriedades bioquímicas (visando equilibrar certas proporções e segundo uma medida), mas sim do modo como o Estado e suas políticas oficiais decidem tratar essas propriedades (POLICARPO, 2013).

O consumo de substâncias psicoativas — mais conhecidas como drogas — é comprovadamente milenar (OGALDE; ARRIAZA; SOTO, 2009; TORCATO, 2016). Esse consumo sistemático de um grande conjunto de substâncias capazes de alterar o comportamento, a consciência e o humor dos seres humanos tem sido difundido em diversas sociedades humanas e em diferentes momentos de suas histórias (LABATE et al., 2008).

A cocaína, segundo Policarpo (2013), saiu do ambiente hospitalar e das prateleiras das lojas e foi parar na delegacia. Antigamente, ela era consumida em hospitais por pacientes e médicos. O uso da maconha foi documentado pela ciência por meio de padrões de consumo secular e sagrado. A partir de sua historiografia, observa-se que seus usos estão baseados em uma economia de pequena escala de cultivo e seus usos eram os mais diversos. No Brasil, os primeiros usos remetem aos escravos (FRANÇA, 2015).

Há também outras substâncias culturalmente utilizadas por povos tradicionais nas Américas. No Golfo do México, em sociedades ameríndias, especialmente, a nobreza indígena era quem detinha a exclusividade sobre as substâncias alucinógenas. Este consumo, geralmente, estava ligado ao culto dos mortos, à cura e à adivinhação (METZNER, 2002; TORCATO, 2016).

Na América Latina, a exemplo dos povos andinos, a folha de coca e a *chicha*, bebida fermentada à base de milho, ainda são usadas tradicionalmente. Esses dois exemplos são capazes de fazer refletir a forma como algumas substâncias psicoativas foram fundamentais na construção negativa de

identidades, do ponto de vista do colonizador, e positiva, como forma de resistência dos colonizados. Esses exemplos andinos demonstram a dificuldade que há na aceitação dessas práticas tradicionais, com o uso de psicoativos frente à política de drogas atual.

No contexto brasileiro, destacam-se os usos terapêuticos legítimos que essas substâncias tinham no início do século XX, além dos seus recorrentes usos domésticos. Essas substâncias, tais como o ópio e a cocaína, eram ingredientes fundamentais para o controle que a população fazia das dores: dor de dente, doenças reumáticas, pulmonares e outras (TORCATO, 2016).

Entre os usos tradicionais no Brasil, além dos citados, ainda temos: a jurema (planta da Caatinga cuja casca pode ser fumada ou usada para fabricar bebidas); a ayahuasca, da qual se faz uso religioso e terapêutico. No caso desta, observa-se que seus dois usos se confundem, dentro dos padrões culturais xamânicos.

A partir dos exemplos acima, percebe-se que as drogas estão na cultura. Logo, elas não podem ser compreendidas fora desta.

‘Drogas’ não são somente compostos dotados de propriedades farmacológicas determinadas, que possam ser naturais e definitivamente classificadas como boas ou más. Sua existência e seus usos envolvem questões complexas de liberdade e disciplina, sofrimento e prazer, devoção e aventura, transcendência e conhecimento, sociabilidade e crime, moralidade e violência, comércio e guerra [...] a ‘drogas’ são produtos históricos e culturais, que remetem a modos particulares de compreensão, experimentação e engajamento no mundo, sujeitos a regularidades e padrões, mas também a variações e mudanças. (LABATE et al., 2008, p. 13).

Neste cenário, é importante tecer uma análise sobre a forma como o Estado brasileiro vem abordando os estudos sobre o uso de drogas, por meio dos quais direcionam suas políticas governamentais sobre drogas e sua uniformidade, que se apoiam num duplo fundamento: médico e jurídico (POLICARPO, 2013).

A historiografia aponta que a questão dos psicoativos e sua elevação à categoria de problema social se dá no início do século XX — fenômeno recente, ou seja, de um pouco mais de um século — em decorrência desse duplo movimento, que não ocorre em paralelo: de um lado, devido aos avanços

tecnológicos da ciência; de outro, por conta dos primeiros acordos internacionais para controle das drogas (POLICARPO, 2013). Antes disso, praticamente nenhum psicoativo — nem seu uso — era objeto de controle nem de criminalização, salvo algumas práticas que o Código Penal de 1890 já tipificava como crime, em especial, as práticas de “curandeirismo” e “feitiçaria”, por elas fazerem uso de substâncias psicoativas e porque eram consideradas usos indevidos da medicina (ARAÚJO, 2011; RODRIGUES, 2010).

No começo desse duplo movimento, o controle dos psicoativos foi visto como um problema de saúde pública — só depois se tornou uma questão de segurança nacional — (SOARES, 2016), que acabou sendo objeto de estudos científicos da área das ciências da saúde (medicina e farmacologia). Esse viés “científico” acabou acarretando o predomínio das ciências biomédicas — também conhecido por modelo sanitário (FRANÇA, 2015; POLICARPO, 2013; TORCATO, 2016). Logo, esse saber médico-farmacológico passou a categorizar aquilo que é droga, definindo quais serão consideradas medicamentos e quais serão proibidas.

Por outro lado, o histórico legal de regulamentação de substâncias psicoativas no Brasil revela certa carência de dados técnicos e um exagerado controle social sobre as minorias — essa situação ocorreu com diversos escravos recém-libertos praticantes de religiões de matrizes africanas e indígenas, e atualmente ocorre por intermédio da política do proibicionismo (ARAÚJO, 2011).

As primeiras medidas proibicionista no Brasil iniciaram-se durante o século XIX, com objetivo de controlar a produção, comércio e uso da maconha (FRANÇA, 2015; SOARES, 2016).

Nessa conjuntura, o Estado brasileiro também interveio com sua política sobre as drogas por meio de duas atribuições: a regularização, que foi sancionada por mecanismos legislativos; e a fiscalização, que visava obedecer às normas penais previamente determinadas. Segundo Rodrigues (2010), a legislação brasileira, em conjunto com as políticas sobre drogas, tem sido bastante influenciada pelas convenções das Nações Unidas e por outros organismos internacionais. Nesse cenário internacional para o controle dos

psicoativos, o país se comprometeu a lutar contra o tráfico, reduzir o consumo e realizar o controle penal.

Essa lógica, marcada pela criminalização, foi condicionada, sobretudo, pelos princípios do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos (INCB). Este órgão, vinculado à ONU, controla e monitora a implementação das convenções internacionais. Ademais, o INCB estabelece quais os psicoativos estarão sujeitos ao controle repressivo internacional que, de certa forma, estimula a adoção de uma política proibicionista pelos países (FACUNDES, 2013; LABATE et al., 2008; REGINATO, 2010; RODRIGUES, 2010; UNITED NATIONS, 1961, 1971, 1988). Para isso, o INCB se utiliza de três convenções internacionais sobre droga: Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961; Convenção de Substâncias Psicoativas de 1971; e Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988 (UNATED NATIONS, 1961, 1971, 1988).

Essa política de “guerra às drogas” implementada pelos Estados Unidos, em especial, movimento que se fortalece a partir da década de 1970, não pode ser vista como uma ideia fútil, apesar de já se demonstrar desastrosa em suas consequências. Isso porque ela exerce grande influência na legislação brasileira vigente.

Essa breve historiografia proibicionista acerca dos psicoativos revela que grande parte dos “problemas das drogas” não pode ser reduzida às suas propriedades farmacológicas, pois elas não são algo em si mesmo, mas sim, resultados da política proibicionista presente, que implica uma relação de poder.

Por oportuno, é importante destacar que o INCB desconsidera as especificidades culturais das nações, sobretudo as latino-americanas: as tradições culturais indígenas e afrodescendentes, sobretudo seus usos ritualísticos, espirituais e culturais de substâncias psicoativas (LABATE et al., 2008; METZNER, 2002; TORCATO, 2016).

1.1. AYAHUASCA E O PROCESSO PROIBICIONISTA NO BRASIL

Em 1974, o uso do chá da ayahuasca esbarrou com sistemas sociais legais homogêneos de repressão à prática de usos de psicoativos, conforme

descrito pelo Juiz Federal Jair Facundes (2013), em sua dissertação de mestrado, quando da análise da primeira sentença sobre o uso da ayahuasca no Acre:

Em 1974, na zona rural de uma pequena cidade na Amazônia, Rio Branco, no Estado do Acre, Leôncio Gomes, dirigente de uma igreja, foi intimado pela Polícia Federal para que se abstinhasse de fazer uso de uma bebida psicoativa de origem indígena, feita a partir do cozimento de duas plantas, conhecida, entre outros nomes, por Ayahuasca, Yagé, Uascar, Huni, Daime etc. A notificação policial relatava que várias 'organizações altamente especializadas e laudos foram elaborados que comprovam, sem margem de dúvidas, a periculosidade de tal xarope'. Qualifica a bebida como droga, e afirma que seu uso causa mal 'não só físico mas à mente.' (Autos 1.110/1974 *apud* 2013, p. 22).

A Lei sobre drogas de 1976 evidenciou esse cenário de repressão aos psicoativos. Ela foi criada como uma forma de controle estatal de "acompanhamento" de grupos religiosos minoritários, de cunho coercitivo – em especial, as religiões de matrizes africana e indígena, que precisavam se cadastrar junto às delegacias de costumes (ARAÚJO, 2011).

No cenário atual, são as religiões ayahuasqueiras, os usos tradicionais indígenas e demais usos tradicionais que sofrem esse tipo de repressão por meio de uma fiscalização arbitrária das instituições que compõem o Sistema de Segurança Pública.

Em 1985, a ayahuasca foi criminalizada no Brasil (FACUNDES, 2013; REGINATO, 2010). Isso ocorreu porque o cipó *Banisteriopsis caapi*, substância presente no chá psicoativo, foi considerado proscrito junto a outras drogas na listagem brasileira de substâncias entorpecentes proibidas, da Divisão de Medicamentos (DIMED), conforme a Resolução 02 DIMED.

Nesse cenário, vale ressaltar que tal prática proibicionista, mais uma vez, não levou em consideração a dimensão cultural deste uso tradicional, conforme mencionado em *habeas corpus* impetrado contra suposta arbitrariedade da repressão da Polícia Federal:

2.1 – ESFORÇO HISTÓRICO DO PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO DA AYAHUASCA NO BRASIL.

Excelência, o Impetrante/Paciente portava consigo, para fins religiosos, a substância conhecida como "Ayahuasca", "Santo Daime" ou "Vegetal", extraída da decocção do cipó

Banisteriopsis caapi e da folha *Psychotria viridis*. É fato que esta bebida fora incluída na lista de substâncias proscritas da antiga DIMED, por meio da Portaria n° 02/85 [...]

Tal inclusão, contudo, à época se dera de modo arbitrário, posto que a DIMED não levou em conta a realidade social dos milhares de famílias que tradicionalmente faziam uso da Ayahuasca em seus rituais religiosos há décadas, notadamente na Amazônia. Além disso, o referido órgão extrapolou seu âmbito de competência, haja vista que inseriu o “*Banisteriopsis caapi*” na lista de substâncias proscritas sem audiência prévia do Conselho Federal de Entorpecentes, órgão central do Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, responsável pela orientação normativa e supervisão técnica das atividades disciplinadas pelo Sistema, nos termos do art. (sic.) Art. 3°, (parágrafo) 1°, do Decreto n.º 85.110, de 2/9/80.

A interferência indevida da DIMED no livre exercício do culto religioso com a Ayahuasca não tardou a ser corrigida. (Processo 4, 2011, p. 41-42).

Mas, no ano seguinte, este ato foi suspenso até a conclusão do Relatório Final do primeiro Grupo de Trabalho (GT) sobre o uso ritual da ayahuasca, a partir de estudos preliminares junto às diversas comunidades que faziam uso religioso da mesma, que foi concluído em 1987. Esse GT apontou em seu relatório a inexistência de prejuízos individuais ou sociais, comprovados, em virtude do uso do chá. Com isso, ele sugeriu ao Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) — atual Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) — que continuasse autorizado o uso ritual e religioso da bebida.

Em 1991, houve nova denúncia junto ao CONFEN que levou a novos estudos acerca do consumo e produção da ayahuasca. Esses estudos fomentaram a criação e assinatura de uma Carta de Princípios por parte das entidades religiosas que faziam o uso do chá, que tinha como um de seus princípios evitar a prática de curandeirismo, conforme trecho abaixo:

A prática do curandeirismo, proibida pela legislação brasileira, deve ser evitada pelas entidades signatárias. As propriedades curativas e medicinais da Ayahuasca – que estas entidades conhecem e atestam – requerem uso adequado e devem ser compreendidas do ponto de vista espiritual, evitando-se todo e qualquer alarde publicitário que possa induzir a opinião pública e as autoridades a equívocos. (ARAÚJO, 2011, p. 8).

Em 1992, um parecer do CONFEN, a partir dos resultados desses estudos chegou à conclusão de que não havia motivos para a suspensão da

autorização de 1987 (FACUNDES, 2013). No entanto, mais denúncias a respeito do mau uso da bebida e da exportação do chá para outros países foram feitas. Por esses motivos, o Grupo Multidisciplinar de Trabalho (GMT) foi criado em 2002, através da Resolução 26, de 31 de dezembro de 2002 (REGINATO, 2010). Em razão dos estudos realizados na época, o GMT chegou à seguinte conclusão:

Em 17 de agosto de 2004 a Câmara de Assessoramento Técnico e Científico sobre o uso da Ayahuasca apresentou parecer favorável à liberdade de uso da ayahuasca para fins religiosos, considerando: (i) os posicionamentos anteriores do COFEN; (ii) o parecer do International Narcotics Control Board –INCB12; (iii) a autonomia individual e os princípios da bioética; (iv) os efeitos terapêuticos do uso da ayahuasca e a necessidade de se avançar nas pesquisas sobre esses usos. (REGINATO, 2010, p. 64).

Outro GMT criado em 2004 foi instituído pela Resolução nº 5 do CONAD, de 4 de novembro de 2004, que dispõe sobre o uso religioso, bem como a pesquisa da ayahuasca, em especial sua utilização terapêutica. Este mesmo grupo também ficou responsável por elaborar um documento que estabelecesse os direitos e obrigações morais concernentes aos usos religiosos da ayahuasca. Dessa forma, o CONAD confirmou o parecer da Câmara de Assessoramento Técnico e Científico sobre o uso da bebida e reconheceu a legitimidade jurídica desse uso para fins religiosos (REGINATO, 2010).

Em 2008, o pedido de Registro para reconhecimento do “uso ritual da ayahuasca” como patrimônio imaterial da cultura brasileira foi encaminhado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan).

Em 2010, o governo brasileiro regulamentou o uso da ayahuasca para fins religioso — declarando “*que tal uso é incompatível com a associação com substância psicoativa ilícitas.*” (FACUNDES, 2013, p. 37) —, mas vetando o seu comércio e propaganda, além de coibir seu uso em conjunto com outros psicoativos, uso terapêutico e em eventos turísticos. A Resolução nº 1 do CONAD, de 24 de janeiro de 2010, que dispõe desta regulamentação, foi publicada no DOU, Edição 17, Seção I, de 26 de janeiro de 2010, páginas 57 a 60. Este ato administrativo, além de ratificar a Resolução nº 5 do CONAD de

2004, também determinou a publicação do Relatório Final do GMT da Ayahuasca.

Em 15 de abril de 2010, o deputado federal Paes de Lira chegou a apresentar o projeto PDC 2491/10 com a finalidade de criação de nova legislação, visando a suspensão da Resolução 01/10 do CONAD e a retomada da criminalização do uso da ayahuasca. Mas em maio desse mesmo ano, ele admitiu em audiência pública realizada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organização, a possibilidade de retirada de seu projeto que estava em tramitação (REGINATO, 2010).

No Acre, em 2010, as comunidades tradicionais da ayahuasca de Rio Branco, por intermédio de uma carta, fizeram um apelo à implementação de políticas públicas nas esferas federal, estadual e municipal no que diz respeito ao reconhecimento, valorização, combate ao preconceito e à discriminação contra bebedores de ayahuasca.

Neste mesmo ano, o governo do Acre, por meio da Resolução Conjunta CEMACT/CFE Nº 004, de 20 de dezembro de 2010, regulamentou o transporte, a coleta, a extração e o plantio do cipó (*Banisteriopsis caapi*) e do arbusto (*Psychotria viridis*) que são preparados juntos na decocção do chá da ayahuasca, no estado do Acre (ACRE, 2010).

Esse documento foi elaborado pelas entidades religiosas, mas também contou com participação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciências e Tecnologia (CEMACT) e do Conselho Estadual de Florestas (CFE) que, conjuntamente, deram corpo à Resolução.

Segundo essa Resolução Conjunta, o transporte com o fim comercial ou lucrativo dessas plantas foi considerado incompatível com o uso religioso. Logo, não foi passível de autorização. Ademais, as atividades regulamentadas por este ato administrativo foram consideradas como “eventuais e de baixo impacto ambiental”. Por esse motivo, elas não se enquadraram no conceito de exploração econômica de produtos florestais não madeireiros, sobretudo, por sua finalidade ritualístico-religiosa (SILVA et al., 2013).

2 INQUÉRITOS POLICIAIS FEDERAIS ANALISADOS²

A partir dos autos processuais analisados, observou-se que a portaria aberta pelo delegado de polícia era o documento que dava início à instauração do inquérito, tendo o *modus operandi* de apurar a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006.

Em regra, a determinação de providências iniciais que foram tomadas, a partir da portaria aberta pelo delegado, abrangiam: a formalização da apreensão do material arrecadado; a expedição de memorando requisitando elaboração de laudo pericial da substância e respostas aos quesitos formulados pela autoridade policial — solicitação, geralmente, reiterada por meio de memorando ao Setor Técnico-Científico (SETEC) —; a solicitação da folha de antecedentes criminais do investigado, junto ao Núcleo de Identificação (NID); e a intimação do investigado — se este fosse servidor público, oficiava-se seu superior hierárquico.

O laudo pericial foi estruturado, de modo geral, da seguinte forma: apresentação com quesitos, material, objetivo, exame, análise instrumental, resultados, resposta aos quesitos e conclusão.

Quando o laudo pericial era solicitado por meio de memorando, em média cinco quesitos eram formulados pelo delegado — quesitos 1, 3, 6, 9 e 14 —, dentre os quatorze que foram possíveis identificar nos autos processuais criminais.

1. Qual a natureza, características e massa da(s) substância(s) submetida(s) a exame?
2. A(s) substância(s) é(são) capaz(es) de causar dependência física ou psíquica?
3. No estado em que se encontra, pode causar dependência física e/ou psíquica?

² Por razões éticas, informa-se que os procedimentos adotados na análise dos inquéritos em epígrafe foram: a não identificação oficial dos autos processuais — a única identificação que receberão para fins de sistematização da análise desses dados será através da seguinte numeração: Processo 1, Processo 2,... e Processo 8 — ou quaisquer outras informações que leve a sua identificação (tais como nomes, datas, números de documentos oficiais, salvo o ano do processo).

4. O material apresentado possui alguma substância capaz de causar dependência física ou psíquica?
5. Pode-se especificar se há misturadas, na massa drogas, derivadas da cannabis ou cocaína?
6. Qual o peso/volume do material apresentado?
7. No líquido apreendido existe a presença da substância DMT (dimetiltryptamina)?
8. O material sob exame trata-se da bebida conhecida como Ayahuasca ou chá do Santo Daime?
9. Encontra-se relacionada no rol das substâncias entorpecentes da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde?
10. Em caso afirmativo, informar se a mesma encontra-se no rol das substâncias proscritas pela ANVISA?
11. Há qualquer regramento de órgão sanitário ou proibição de seu uso por seres humanos devido às suas características físico-químicas?
12. A substância submetida a exame constitui substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente?
13. Os seus efeitos à saúde humana são conhecidos?
14. Outros dados julgados úteis.

Esses laudos atestavam que as substâncias apreendidas pela Polícia Federal eram ayahuasca, ou seja, eram formadas pelo cozimento das espécies vegetais conhecidas como “cipó mariri” (*Banisteriopsis caapi*) e das folhas de um arbusto denominado “chacrona” (*Psychotria viridis*). Antes da análise química, primeiro essas substâncias passavam por uma inspeção visual para caracterização de seus aspectos físicos. Depois, essas substâncias e seus respectivos princípios ativos eram quimicamente separados e identificados a partir da análise instrumental por cromatografia gasosa acoplada a detecção de espectro de massas, que revelam a presença dos alcaloides N,N-dimetiltryptamina (DMT) e harmina, conforme informado em laudos periciais e, pontualmente, no Relatório do inquérito contido no Processo 1 analisado:

O presente Inquérito Policial foi instaurado após apreensão de nove garrafas de líquido contendo aparentando ser ‘ayahuasca’,

conhecido como 'Chá de Santo Daime', bebida que contém alcaloides harmina (beta-carbolínico) e DMT (dimetiltriptamina), substâncias relacionadas na Lista F2 – Substâncias psicotrópicas, capazes de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Resolução n.º RDC n.º 21, de 17.06.2010, atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria n.º344 – SVS/MS, de 12.05.1998. (Processo 1, 2010, p. 10).

Em nenhum desses inquéritos houve indiciamento dos investigados. Isso aconteceu porque, nos inquéritos analisados, o transporte desta bebida tinha cunho estritamente ritualístico-religioso, conforme art. 2º da Lei n.º 11.343/2006, que excepciona esse tipo de uso.

Consequentemente, não houve denúncia por parte do Ministério Público. Nesse sentido, geralmente o *Parquet* decidia que fosse homologada o pedido de arquivamento desses inquéritos e a devolução das substâncias apreendidas aos investigados. Decisão sempre mantida pela Justiça Federal, determinando tanto os arquivamentos quanto as restituições.

A partir dessa excepcionalidade do art. 2º da Lei de Drogas, logo se constatava que não havia prática ilícita, conforme previsto no artigo 33 desta mesma lei. Sendo assim, se não havia autoria nem materialidade, nem mesmo tipicidade da conduta, conforme art. 2º dessa lei, logo não havia crime.

Este entendimento, a partir dos laudos, também foi respaldado pela Resolução nº 5 do CONAD de 2004, que foi ratificada pela Resolução nº 1 do CONAD de 2010, na qual se permite o uso religioso da ayahuasca. Ademais, nos laudos, os peritos também faziam menção ao reconhecimento do uso ritualístico religiosos da ayahuasca por parte do estado do Acre como prática religiosa legítima e de manifestação cultural, aparada pela proteção do Estado, conforme Resolução Conjunta CEMACT/CFE nº 004 de 20 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado do Acre nº 10.445 de 22 de dezembro de 2010 (Processo 2, 2011).

3 CONCLUSÃO

A partir das análises feitas neste artigo, os primeiros comentários a serem feitos são sobre as políticas públicas sobre drogas, para, logo em seguida, fazer algumas considerações sobre os inquéritos analisados.

Na contemporaneidade, observou-se que o conhecimento tradicional e científico-legal entram em choque, por intermédio de suas perspectivas e visão de mundo. Nessa conjuntura, há normas das políticas públicas sobre drogas que incriminam certas práticas tradicionais. De modo geral, o uso de psicoativos está associado, equivocadamente, como um perigo para a saúde pessoal e coletiva; ademais, vem sendo relacionado com a criminalidade e violência urbana, chegando ao ápice de sua “demonização”.

Essa visão acerca do uso de psicoativos, segundo Bia Labate et al. (2008), promove dois inconvenientes: confina a discussão ao âmbito da patologia da drogadição, cujos estigmatizados são os “viciados” ou “dependentes” que promovem graves problemas à ordem pública e à saúde pessoal; e a sua própria existência é tida como um perigo em si, uma ameaça à sociedade, perspectiva que potencializa a ideia de “guerra às drogas” e, conseqüentemente, a repressão.

Outra crítica que se faz à essas políticas públicas é o fato de ainda persistir a tendência em atribuir maior legitimidade aos estudos sobre a temática dos psicoativos desenvolvidos no âmbito das ciências da saúde, apesar do avanço nas pesquisas que enfatizam os aspectos culturais do uso de drogas (METZNER, 2002). Nesse sentido, esta pesquisa coaduna com Labate et al. (2008), de que naqueles estudos há uma incapacidade de lidar com a complexidade deste tema e de seus aspectos socioculturais, o que empobrece o discurso no campo político, sobretudo na concepção de políticas públicas de drogas mais direcionadas à realidade brasileira.

No âmbito internacional, há um absoluto descrédito do sistema de controle internacional de drogas que se fundamenta nessas três convenções internacionais. Para Rodrigues (2009), esse sistema não foi capaz de alcançar os fins a que se propunha. Esse fracasso pode ser avaliado pela manutenção do alto consumo de psicoativos ilícitos em vários países, sobretudo Estados Unidos,

e dos altos custos sociais da política de drogas implementada nos países periféricos, a exemplo do Brasil.

A Justiça Criminal brasileira deve mudar a mentalidade e trabalhar com evidências científicas — sob a perspectiva sociocultural —, deixando de lado o discurso do medo e da guerra, visando à mudança do paradigma na política proibicionista de “guerra às drogas” que se demonstrou em um grande fracasso, a qual não mais se sustenta de forma racional.

A partir dessas críticas acerca da política de drogas, é importante pensar uma nova significação dos usos psicoativos, sobretudo por meio da integração de grupos sociais, a exemplo dos usos tradicionais da ayahuasca, que produzem mudanças nas formas de pensar a relação entre Estado, sociedade e usos.

Acerca dos inquéritos analisados, constatou-se que parte dos investigados eram servidores públicos, parte eram profissionais autônomos ou dirigentes de religiões ayahuasqueiras, com quantidade de ayahuasca relativamente pequena, sem fins comerciais, sem o uso de arma, em locais pontuais (Aeroporto Internacional Plácido de Castro em Rio Branco, Posto Fiscal Tucandeira e envio de remessa pelos Correios).

A respeito da aplicação das políticas públicas sobre drogas no sistema criminal acriano, constatou-se que quase todos os inquéritos foram arquivados sem indiciamento de nenhuma pessoa. Ou seja, nesta pesquisa, ninguém foi condenado por tráfico ilícito de drogas (art. 33) pela Justiça Criminal do estado do Acre.

Por fim, ressalta-se que não coube neste estudo antropológico fazer uma avaliação dos resultados e eficácia das políticas públicas sobre drogas. No entanto, a partir da análise de registros policiais dos casos de apreensões da ayahuasca e dessas políticas, tais resultados trouxeram à tona pressupostos, concepções, métodos e práticas desenvolvidas para enfrentá-las e solucioná-las. Além disso, também foi possível observar as dimensões simbólicas e performáticas do Estado dentro dessas políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ACRE (Estado). Resolução conjunta CEMACT/CFE nº 004, de 20 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a autorização para extração, coleta e transporte do cipó *Banisteriopsis* spp. e das folhas do arbusto *Psychotria viridis* por organizações religiosas no Estado do Acre. **Diário Oficial do Estado do Acre**. Rio Branco, n. 10.445, p. 10-11, 2010.

ARAÚJO, Felipe Silva. Os usos lícitos da ayahuasca no contexto internacional de políticas sobre drogas. **Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre Psicoativos**, 2011. Disponível em: <https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/usos_licitos_neip.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2017.

BECKER, Howard. Les drogues: que sont-elles? In: **Howies home page**. 2001. Disponível em: <<http://howardsbecker.com/articles/drugsfr.html>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

FACUNDES, Jair Araújo. **Pluralismo, direito e ayahuasca**: autodeterminação e legitimação do poder no mundo desencantado. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2013.

FRANÇA, Jean Marcel Carvalho. **História da maconha no Brasil**. São Paulo: Três Estrelas, 2015.

HULL, Matthew. 2012. Government of paper: the materiality of bureaucracy in urban Pakistan. Berkeley: University of California Press. 301 p. Resenha de: LOWENKRON, Laura. **Mana**, v. 20, n. 3, Rio de Janeiro, Dec. 2014, p. 624-627.

_____. Documents and Bureaucracy. **Annual Review of Anthropology**, v. 41, n. 1, p. 251–267, 21 out. 2012.

IPHAN. **Minuta 2017 01 Memória Conferência Ayahuasca Palestra**. Rio Branco, Acre: Superintendência do IPHAN no Acre, 2017a.

_____. **Minuta 2017 02 Memória Conferência Ayahuasca Encontro**. Rio Branco, Acre: Superintendência do IPHAN no Acre, 2017b.

LABATE, Batriz Caiuby; RODRIGUES, Thiago (Ed.). **Drogas, política y sociedad em América Latina y el Caribe**. México, D.F: Centro de Investigación y Docencia Económicas, 2015.

LABATE, Batriz Caiuby; GOULART, Sandra; FIORE, Maurício; MACRAE, Edward. et al. (org.). **Drogas e cultura**: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti Baptista. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 39, n. 1, p. 9–37, 2013.

KANT DE LIMA, Roberto. Capítulo 1 - Por uma Antropologia do Direito, no Brasil. In: **Ensaio de antropologia e de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.

1–38.

METZNER, Ralph. (Org.). **Ayahuasca**: alucinógenos, consciência e o espírito da natureza. Rio de Janeiro: Gryphus, 2002.

OGALDE, Juan P.; ARRIAZA, Bernardo T.; SOTO, Elia C. Identification of psychoactive alkaloids in ancient Andean human hair by gas chromatography/mass spectrometry. **Journal of Archaeological Science**, v. 36, n. 2, p. 467–472, 1 fev. 2009.

POLICARPO, Frederico. **O consumo de drogas e seus controles**: uma perspectiva comparada entre as cidades do Rio de Janeiro, Brasil, e de San Francisco, EUA. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal Fluminense, 2013.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. Regulamentação de uso de substância psicoativa para uso religioso: o caso da ayahuasca. **Tomó**, Aracaju, n. 17, p. 57–78, jul./dez. 2010.

REIS, R. M. A produção burocrática da tecnicidade? Reflexões iniciais sobre forma e linguagem em documentos da política brasileira de Classificação Indicativa. Trabalho apresentado na **30ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 03 e 06 de agosto de 2016, João Pessoa/PB**, p. 1–17, 2016.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. Brasil: reflexiones críticas sobre una política de drogas represiva. **Revista internacional de derechos humanos**, v. 12, n. 21, p. 1–6, 2015.

_____. Drogas y prisión: la represión contra las drogas y el aumento de la población penitenciaria en Brasil. **Sistemas sobrecargados - Leyes de drogas y cárceles en América Latina**. p. 30–39, 2010.

_____. Possibilidades e perspectivas da descriminalização das drogas ilícitas. **Le Monde Diplomatique**, v. 3, n. 26, p. 10–11, 2009.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. O Ensino de Antropologia Jurídica e a Pesquisa em Direitos Humanos. In: NALINI, José Renato; CARLINI, Angélica (Org.) . **Direitos humanos e formação jurídica**. Rio de Janeiro: Forense Jurídica - Grupo Gen, 2010, p 137-153.

SILVA, Harley Araújo da; PEREIRA, Luciana Rodrigues; GOMES, Nei Sebastião Braga et al. Efeitos da Resolução Estadual para as entidades religiosas que utilizam a ayahuasca no estado do Acre. **Enciclopédia biosfera**, Goiânia, v. 9, n. 16, p. 2496–2511, 2013.

SOARES, Milena Karla. **Proibicionismo e poder regulatório**: uma análise do processo de classificação de substâncias. Monografia (Curso de Direito) – Universidade de Brasília, 2016.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no**

Brasil: da Colônia à República. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

UNITED NATIONS. **Single Convention on Narcotic Drugs**. 1961.

_____. **Convention on Psychotropic Substances**. 1971.

_____. **United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances**. Including Final Act and Resolutions, as agreed by the United Nations Conference for the Adoption of a Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances, and the Tables annexed to the Convention. 1988.